

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS – SRTE/TO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA ESPERANÇA



Período da ação: 16/04/2014 a 30/04/2014

Local: NATIVÍDADE/TO Atividade: PECUÁRIA Op. 22/20 14

INDICE

1.	Equipe	03
2.	Identificação do empregador	03
3.	Resumo geral da operação	04
4.	Motivação da ação fiscal	04
5.	Atividade econômica explorada	04
6.	Histórico das condições encontradas	04
7.	Providências adotadas	06
8.	Caracterização do trabalho escravo	07
9.	Conclusão	10
10	Anexos	10

1. Equipe

. Ministério do Trabalho e Emprego



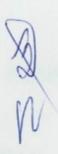
2. Identificação do empregador

- Empregador Esperança

 e Outros Fazenda

 Esperança
- CPF:
- Localização: Rodovia TO 280, Km 180, Zona Rural de Natividade/TO – CEP 77.370-000.
- Endereco para correspondência: Rua

3. Resumo Geral da Operação



FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	06
Empregados registrados durante a ação fiscal	06
Empregados resgatados	06
Homem	05
Mulher	01
Valor bruto das Rescisões	R\$ 40.882,21
Valor líquido recebido	R\$ 40.882,21
Valor referente a Danos Morais Individuais	-
Autos de infração lavrados	17
Termos de apreensão e guarda lavrados	-
Termo de devolução de objetos apreendidos	
Termos de interdição lavrados	02
CTPS emitidas	
Número de guias de Seguro Desemprego emitidas	06
Número de CAT emitidas	00

4. Motivação da ação fiscal

Denúncia formalizada junto a Procuradoria do Trabalho no município de Gurupi/TO, noticiando que na fazenda Esperança, localizada na zona rural do município de Natividade/TO, vários trabalhadores estavam laborando em condições degradantes de trabalho, sem recebimento de salários e sem registro em CTPS (Anexo I).

5. Atividade econômica explorada

Na fazenda Esperança, com área de aproximadamente 3.400 hectares, verificou-se a atividade de pecuária

6. Histórico das condições encontradas

De posse das informações, a equipe de fiscalização deslocou-se até a Fazenda Esperança, localizada aproximadamente 30 (trinta) km da cidade de Nativida-de/TO. Chegamos ao local no dia 16/04/2014, por volta das 10:00 horas e após nos identificarmos, procedemos à inspeção física nos alojamentos e frentes de trabalhos, solicitando a imediata paralisação dos serviços em decorrência das irregularidades encontradas que passamos a discorrer a seguir:

6.1 - Degradância no meio ambiente de trabalho

Durante verificação física nas frentes de trabalho e alojamentos, ficaram constatadas as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos.

Na propriedade supramencionada verificamos que os trabalhadores estavam laborando na aplicação de agrotóxicos e roço de pasto. Todos os 06 (seis) empregados encontrados laborando no local estavam sem registro em CTPS. Não eram disponibilizados aos mesmos equipamentos de proteção individual. No local não havia utensílios para primeiros socorros. Os trabalhadores estavam alojados de forma precária em dois cômodos, ao lado de uma oficina, que também serviam de depósito para agrotóxicos, sal para gado, sementes para capim e combustível. Não era disponibilizados aos trabalhadores colchões e roupas de cama. No local transitava livremente porcos e galinhas, contribuindo para um mau cheiro muito forte no local. A água para beber era proveniente de uma cisterna, sem qualquer tipo de tratamento, cuja tampa servia de puleiro para galinhas, estando o local infestado de fezes das aves. Nas frentes de serviços os trabalhadores eram obrigados a almoçarem debaixo de árvores, sentados ao chão. As necessidades fisiológicas eram feitas nas matas, sem qualquer privacidade.

Transcrevemos a seguir o Termo de Declarações do trabalhador

(Anexo VI): "...QUE foi contratado para trabalhar na fazenda Espe-QUE não teve a CTPS assinada; QUE recebe diária de rança pelo Sr R\$ 40,00; QUE fica alojado junto com mais quatro trabalhadores em um cômodo ao lado da oficina, que também serve de depósito para agrotóxicos, sal para gado e sementes de capim; QUE o local não oferece condições de moradia, devido ao cheiro forte dos agrotóxicos e do sal para o gado; QUE no local andam livremente galinhas e porcos; QUE o empregador não fornece EPIS para os trabalhadores; QUE frequentemente passa mal com a aplicação de agrotóxicos sem a utilização de equipamentos, sentindo dor de cabeca, tontura e vômito; QUE a água para o consumo é proveniente de uma cisterna, sem qualquer tipo de tratamento, sendo que a tampa da cisterna serve de abrigo para galinhas, ficando o local infestado de fezes das aves: QUE almoça nas frentes de serviço, debaixo de árvores e sentado ao chão e fazem suas necessidades fisiológicas ao relento, sem qualquer privacidade; QUE já reclamou por várias vezes ao proprietário pela falta de equipamentos de proteção individual; QUE o proprietário falava apenas que o governo não fabricava veneno para matar trabalhador; QUE era obrigado a preparar o agrotóxico nas frentes de serviço, sem qualquer proteção. QUE o empregador não fornecia café da manhã para os trabalhadores, sendo obrigados a trabalharem de jejum até a hora do almoço..."

Em resumo, destaca-se que durante a fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 01 Condições degradantes na frente de serviços e alojamento;
- 02 Não fornecimento de água potável aos trabalhadores;
- 03 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores:
- 04 Não fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros;
 - 05 Deixar de submeter trabalhadores a exame médico admissional;
 - 06 Empregados laborando sem registro em CTPS.

7. Providências adotadas

Considerando todas as irregularidades constatadas, solicitamos ao proprietário a imediata retirada de todos os trabalhadores do local e a conseqüente rescisão indireta do contrato de trabalho de 06 (seis) empregados, com base legal no artigo 483, alínea "D", da Consolidação das Leis do Trabalho e a imediata interdição do alojamento (Anexo III)

No dia 30/04/2014, no escritório de contabilidade do empregador em Natividade/TO, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias e emitidas as guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado para 06 (seis) empregados (Anexo VII e VIII).

8. Caracterização do trabalho escravo

8.1 Conceito de trabalho escravo

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão "lucros justos" dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir, principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Absurdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são "somente" degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, em seu livro "Disposable People" (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

Trabalho escravo - Comparação de Kevin Bales

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e mui- tas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manu- tenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico ne- greiro, prisão de índios ou reprodu- ção. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quan- tia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um "gato" por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o servi- ço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exempla- res e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exempla- res e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degradante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressal-

te-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: "condições degradantes de trabalho".

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constatasse a existência de algum deles, poderíamos dizer que estaríamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito, mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que "é melhor um mau acordo do que uma boa demanda". Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum "ficar marcado" por ter "denunciado" um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não subme-

ter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7°, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da fazenda Esperança caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relatadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer su-jeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

 I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

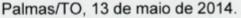
Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas, deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão "condições degradantes de trabalho", e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

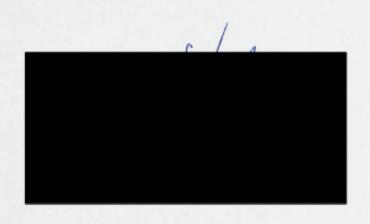
9. CONCLUSÃO

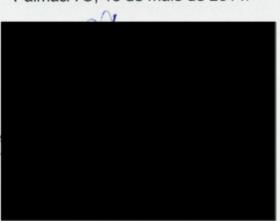
Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do meio ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado.

Diante do exposto, está caracterizado as condições degradantes no meio ambiente de trabalho, **caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão**, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal.

Sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais cabíveis.







ANEXOS:

- I- DENÚNCIA
- II- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- III- TERMOS DE INTERDIÇÃO
- IV- ESCRITURA PÚBLICA
- V- PROCURAÇÃO
- VI- TERMOS DE DECLARAÇÃO
- VII- RESCISÕES CONTRATUAIS
- VIII- GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO
- IX- AUTOS DE INFRAÇÃO
- X- CD COM FOTOS